



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 027/2016

170ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 17.11.2015.

PROCESSO Nº1/1628/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818742-0

RECORRENTE: NETUNO ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS HERIQUE SIQUEIRA SOARES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Operações interestaduais. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 2. Método de investigação: contagem física de mercadorias - SLE. 3. Indicação de infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96 e alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003. 4. Perícias. 5. Redução da base e do consequente crédito tributário. 6. Recursos interpostos conhecidos e parcialmente providos. 7. Autuação julgada parcial procedente, nos termos assentes no 3º laudo pericial, e do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca do ilícito fiscal omissão de entradas, decorrente da realização de operações de entradas interestaduais no exercício de 2004.

A metodologia de investigação empregada no procedimento fiscal é o denominado Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, cujo resultado apontou

Processo nº 1/1628/2004 - AI nº 1/200818742-0 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

uma omissão de entradas da ordem de R\$ 27.687.029,70, que ensejou a sugestão de aplicabilidade da multa no valor de R\$ 8.306.108,91.

Na impugnação, a autuada argui diversas inconsistências no levantamento, dentre elas erro na metodologia, código de operação, perda industrial, preços médios etc. e, ao final, pugna pela realização de perícia ou pela improcedência da autuação.

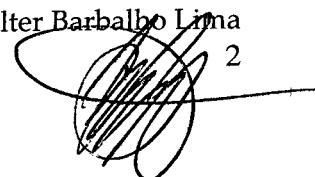
Tramitados os autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância foi deferida uma perícia, nos termos requeridos na impugnação, cujo resultado reduziu a base de cálculo para R\$ 7.997.944,06.

Em contestação ao laudo pericial, persiste na indicação das inconsistências alegadas, fato que ensejou a realização de nova perícia, que não alterou o resultado da primeira providência, em que pese o exame de todos os itens indicados pela recorrente.

A julgadora singular procedeu uma análise digna de nota, nos laudos periciais, oportunidade que formulou seu memorável convencimento a partir da elaboração de um demonstrativo mediante coleta das informações assentes nos laudos, detalhado por itens de mercadorias, cujo somatório indicou um ilícito a título de omissão de entradas, no importe de R\$ 3.851.706,02, que resultou na multa de R\$ 1.155.511,80.

Por não haver identificado outros aspectos que impactem na pretensão decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, com esteio no valor resultante das medidas adotadas quando do julgamento singular.

Renitente em seus reclamos, a Assessoria Processual Tributária inclinou-se a solicitar outro no exame pericial, com vistas a que fosse verificada possibilidade de promover os ajustes pleiteados.



2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Empreendido a providência, resultou numa redução da base de cálculo de R\$ R\$ 3.851.706,02, consignado na decisão prima, para R\$ 3.851.495,16, com multa no importe de no importe de R\$ 1.155.448,55, termos em que opina pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para manter a parcial procedência, entretanto, com fulcro no valor indicado no último laudo pericial, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

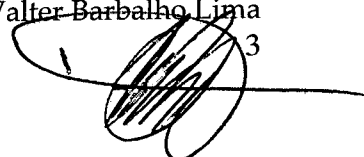
É o relato.

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal - omissão de entradas -, indicado na peça vestibular, decorreu da investigação fiscal por meio o Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, método que leva a efeitos as variáveis estoque inicial e final, entradas e saídas de mercadorias, quantificadas individualmente por itens, segundo as especificações a elas correspondentes.

Posto isto, vê-se de logo, em singela visão, tratar-se de procedimento que não requer maior compreensão de natureza jurídica acerca da sua consecução, ao vislumbre que mais se afeita ao contexto de execução de escopo prático-material, cujos eventos que possam provocar repercussões, cingem-se a nuances que permeiam cada hipótese em particular, a exemplo de perdas decorrentes de processo industrial, divergência na codificação de mercadorias e produtos, etc., hipóteses identificadas no caso concreto, mediante a realização de providências periciais, oportunidade que foram ajustadas a contento.

Ad argumentandum, urge consignar que reflexos do gênero, via de regra, decorrem do sistema de controle inadequado de que fazem uso os sujeitos passivos, posto que não é dado ao agente fiscal conhecer o código sob a égide do qual mercadorias saem do estabelecimento com destino à industrialização, assim como o correspondente código no retorno do produto industrializado, tampouco o índice percentual de perdas sofrido no referido processo, senão por indicação expressa do estabelecimento, a quem incumbe conhecer detalhes dessa ordem.



3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Identificada a possibilidade de haver eventuais inconsistências nos instrumentos de provas, preexistentes ou produzidos, por alegação ou mediante apresentação de elementos materiais, a legislação tributária cearense dispõe de meios a exame de hipótese dessa natureza, materializada por intermédio de providência pericial, como se tem presente no caso concreto.

Portanto, em que pese os ajustes promovidos no transcurso do processo administrativo tributário no âmbito interno do órgão julgante, em nada desnatura a metodologia utilizada nem macula o trabalho do agente, ao vislumbre que executa seu mister laboral, com arrio nos meios dos quais dispõe, aspectos ao quais se pode aditar o fato de obrigar-se a empreender ação fiscal em mais de um estabelecimento simultaneamente, com prazo preestabelecido para conclusão dos trabalhos de fiscalização inclusive.

Delineados esses aspectos, que desanuviam quaisquer perspectivas tendentes a desconstituir a imputação, claro restou que assiste razão ao autuante, em relação à parcela sobre a qual não suscita controvérsia, consoante demonstrado nos laudos periciais, que instruem os autos, em especial o último, que sequer foi objeto de contestação pela recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dou-lhes parcial provimento, para manter a decisão parcial condenatória, nos termos do último laudo pericial, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 3.851.495,16
Multa	R\$ <u>1.155.448,55</u>
Total	R\$ 1.155,448,55

4

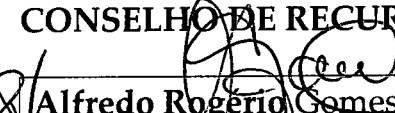
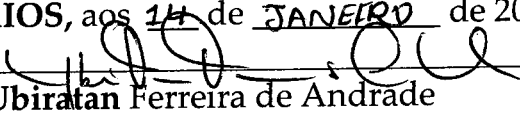
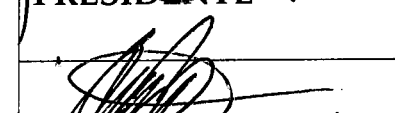
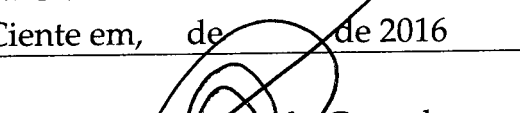
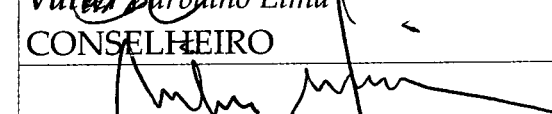
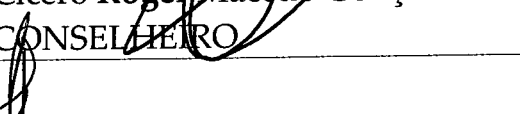
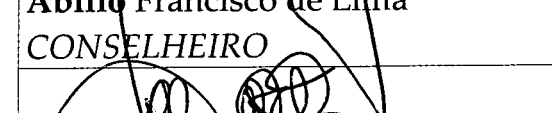
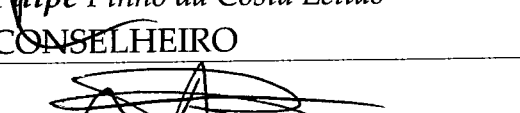
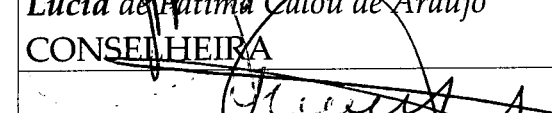
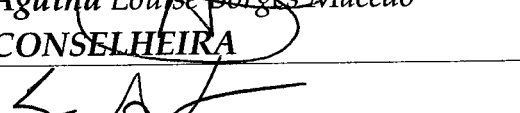


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CEJULE NETUNO ALIMENTOS LTDA.** e **RECORRIDO: AS MESMAS.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme o terceiro laudo pericial, de fls. 326 a 328 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de JANEIRO de 2016.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Ciente em, de de 2016
 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Felipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Lúcia de Pátima Calou de Araújo CONSELHEIRA	 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Francisco Wellington Ávila Pereira CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO